



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500940-17.2022.8.26.0616, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado LUCAS FELIPE ROBERTO DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial somente para fixar o regime inicial fechado para cumprimento desta expiação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida. Comunique-se. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500940-17.2022.8.26.0616.

Comarca: Suzano.

Apelante: Lucas Felipe Roberto da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juiz Sentenciante: Arthur Abbade Tronco.

Voto nº 47555.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (Art. 180, Caput, do Código Penal). **Recurso Defesa:** Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Materialidade e autoria que se revelaram incontestes. Dolo extraído do contexto em que se desenvolveram os fatos. Ausência de demonstração do alegado pelo réu. Palavras dos policiais às quais se conferem relevo probatório. Circunstâncias que deixam clara a ciência da origem ilícita do bem pelo réu. Condenação incensurável. Pena corretamente imposta. Regime inicial para o cumprimento da pena alterado, diante do provimento do recurso ministerial. **Recurso desprovido. Recurso Ministério Público:** Fixação do regime inicial fechado. Acolhimento. Maus antecedentes e reincidência delitiva em delitos patrimoniais que revelam periculosidade acentuada e necessidade de apenamento mais severo, a fim de coibir a reiteração criminosa. Inteligência do art. 33, §3º, CP. **Recurso provido.**

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 251/258, **Lucas Felipe Roberto da Silva** foi condenado à pena de **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e ao pagamento de 15 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Ministério Público, visando à fixação do regime inicial fechado. (fls. 303/305)

Por sua vez, a combativa Defesa almeja a absolvição com fundamento na insuficiência probatória. (fls. 277/279)

Apresentadas contrarrazões (fls. 291/292 e 308/312), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça, Dr.^a Valéria Maiolini, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 323/330).

É o relatório.

A imputação é a de que, entre os dias 15 e 18 de abril de 2022, em local ignorado **LUCAS FELIPE ROBERTO DA SILVA** recebeu, e na última data, por volta das 23h29min, na Rua Evandro dos Santos, 47, Jardim Varam, nesta cidade e comarca de Suzano, conduziu, em proveito próprio, o veículo Fiat/Uno Mille, cor cinza, placa BGF-6487, ciente de sua origem espúria, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 13 e laudo de exame pericial a ser oportunamente juntado.

Segundo o apurado, o sobredito veículo, pertencente à vítima Cynthia dos Santos Cardoso, foi furtado por indivíduos desconhecidos em 15 de abril de 2022, tendo sido registrado o crime perante a Polícia Militar, via SIOPM (fls. 09/12).

Em circunstâncias ainda incertas, porém

ciente de que se tratava de produto de crime, o increpado recebeu o aludido automóvel.

Já no dia 18 de abril, passou a conduzi-lo pelo local dos fatos e o estacionou defronte a um bar.

Policiais militares que diligenciavam com vistas a supostos autores de um crime de furto, visualizaram o veículo, com as portas abertas, diversas sacolas com compras de supermercado e uma chave mixa na ignição. Realizadas as pesquisas de praxe, identificaram como sendo o veículo furtado de Cynthia.

Ao indagarem sobre o suposto proprietário do veículo no interior do bar, o increpado prontamente assumiu tê-lo conduzido ao local dos fatos.

Disse ter pegado emprestado de um amigo, sem declinar sua qualificação, bem como reconheceu como suas as sacolas com compras de supermercado.

Inegável que o increpado tinha ciência da origem espúria do bem, pois, acionado por chave falsa, não apresentou qualquer documento de propriedade e não soube informar qualquer dado de quem lhe entregou o bem. (fls. 01/02)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 12/15), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16), tudo em consonância com a prova oral coligida sob o crivo do contraditório.

De igual forma, também resta nítida e evidenciada a autoria e o *animus* do agente.

Interrogado na fase policial, o acusado negou o delito, tendo dito que pegou o veículo emprestado com um amigo. Já em juízo, o réu optou por ficar em silêncio. (mídia digital)

Não obstante sua versão exculpatória apresentada em solo policial, a prova acusatória é firme em apontar que o acusado, de fato, cometeu o crime que lhe é imputado na denúncia.

Vejamos.

A testemunha **José Ribeiro**, policial militar, disse que foram atender ocorrência de um possível furto de uma máquina de cortar cabelo em um bar. Disse que abordaram alguns indivíduos e com eles nada de ilícito foi encontrado. Disse que o filho da dona do bar disse que havia alguns indivíduos que saíram do bar em um uno preto. Disse que fizeram patrulha nas imediações para encontrar esse veículo e indivíduos (pela suspeita de que pudessem estar envolvidos no furto da máquina de cortar cabelo). Disse que encontraram o uno algumas

ruas acima com as portas abertas e com a chave mixa no contato. Disse que fizeram consulta à placa do carro e obtiveram informação de que o veículo era furtado. Disse que vinham três indivíduos e deduziu que seriam os responsáveis pelo carro. Disse que os três foram abordados, mas só Lucas confessou que teria furtado o veículo (após uma primeira versão de que o tinha pegado emprestado com um amigo), os demais disseram não saber que o veículo tinha sido furtado. Disse que não teve contato com a vítima. (mídia digital)

Por sua vez, a testemunha *Diego Josias*, policial militar, disse que se recorda de terem ido atender uma ocorrência de possível furto em um estabelecimento comercial. Disse que a vítima informou que deu pela falta de uma máquina de cortar cabelo. Disse que a vítima informou que dois indivíduos no bar de sua mãe saíram em um fiat uno dizendo que iriam até um caixa eletrônico tirar dinheiro para pagar a conta. Disse que fizeram diligências no entorno e encontraram o veículo na rua, com as portas abertas e uma chave mixa no contato. Disse que dois ou três indivíduos foram abordados e que Lucas teria dito que pegou emprestado o carro de um amigo. Disse não se recordar se o réu deu o nome do suposto amigo ou se o réu falou há quanto tempo estava com o carro. Disse que não teve contato com a vítima do furto. (mídia digital)

Com efeito, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um

inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Dessa forma, não há que se desmerecer e desprestigiar seus depoimentos, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam; ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão

penal. Precedentes” (STF, HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Assim, colhidas as provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

Inicialmente porque a *res furtiva* foi encontrada em poder do acusado, sendo certo que ele não logrou justificar a posse ilícita. E, como cediço, especialmente no delito de receptação, é dever daqueles em cuja posse foi encontrado o bem oriundo de crime apresentar justificativa verossímil para tanto, o que, *in casu*, não ocorreu.

Em pertinência:

“É interessante assinalar, ainda, por relevante, que em se cuidando do crime descrito no art. 180, “caput”, do Código Penal, a prova é sutil e difícil, daí avultando a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente. Não é por outra razão que a jurisprudência, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que a posse injustificada da res inverte o ônus da prova, de tal sorte que é perfeitamente possível atribuir a responsabilidade pelo crime de receptação dolosa ao agente que recebe bens de origem espúria e não apresenta justificativa cabal e palpável a respeito do fato” (Ap. n° 0088214-36.2008.8.26.0050, Rel. Sérgio Coelho, j. em 10.11.2011).

Como visto, o acusado apresentou versão pouco crível, alegando que pegou emprestado de um amigo o veículo, na tentativa de fazer crer que desconhecia a origem espúria daquele bem. Destarte, há uma série de elementos que permitem inferir a ilicitude da aquisição do automóvel eis que localizado com a ignição com o uso de uma chave mixa, além da ausência de documentação, o que era de conhecimento do réu, permitindo inferir que o acusado conhecia a origem ilícita da *res*.

De todo modo, as circunstâncias que envolveram o desenrolar da infração permitem extrair a existência de dolo na conduta do apelante, não obstante a dificuldade em se provar a ciência da origem ilícita em crimes desse jaez.

Seja como for, apresentando o réu sua versão acerca dos fatos, cabia a ele, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, demonstrar suas alegações, entretanto, como se vê, não se desincumbiu desse ônus, seja apresentando documentação do veículo ou qualquer outro documento que pudesse ratificar a origem lícita do automóvel.

A propósito do tema:

“Observo que, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, o sentenciado não se encarregou de demonstrar qualquer prova que afastasse a acusação a eles imputada, sua

justificativa se mostra inverossímil, diante do cotejo das provas amealhadas aos autos” (Apelação n.º 0017940-64.2011.8.26.0269, Rel. Ivana David, 4.ª Câm. Crim., j. em 24.06.2014).

Sobre o assunto, confira-se julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“A prova da ciência sobre a origem ilícita é difícil, não se pode penetrar no foro íntimo do agente para aferição do dolo. Tal prova deve ser deduzida de conjecturas ou circunstâncias externas. Para o Juiz Nogueira Filho, 'a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração'. (JUTACRIM 96:240) [...] Portanto, sendo o delito em exame, a exemplo do furto, cometido sem a presença de testemunhas, com notória dificuldade para sua comprovação, não se pode exigir prova robusta e deve ser dado valor aos indícios, desde que convergentes e concorrentes” (Ap. Crim. n.º 993.07.116970-6, 7ª Câm. Dir. Criminal B, Rel. Cláudio Emanuel Graziotto, j. 22.10.2009, r. 30.12.2009).

Assim, sopesando as alegações do apelante em solo policial e a prova coligida, é possível extrair-se que ele tinha ciência acerca da origem da *res*, demonstrando, assim, o elemento subjetivo da conduta e o acerto da sentença em julgar procedente a pretensão punitiva estatal, donde se afasta o pleito absolutório.

Condenação, portanto, incensurável.

Passa-se, destarte, à dosimetria.

A básica restou fixada em 1/3 (um terço) acima do patamar mínimo legal, com espeque na culpabilidade exacerbada, em razão do elevado valor do bem, bem como pelos maus antecedentes ostentados pelo réu, com fulcro no art. 59, do Código Penal, o que espelha acerto e desmerece quaisquer adminículos.

Na fase intermediária, houve o reconhecimento da agravante da reincidência, tendo em vista o acusado ostentar condenação pretérita dentro do lapso depurador.

No mais, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, tornou-se a reprimenda definitivamente fixada.

Outrossim, o regime prisional eleito em primeiro grau (semiaberto) também deve ser revisto, nos termos do recurso ministerial.

Com efeito, embora o *quantum* da pena aplicada (01 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão) permita, *a priori*, a adoção do regime inicial aberto, infere-se dos autos que o acusado ostenta maus antecedentes e é reincidente em crime patrimonial (fls. 255/256), circunstâncias reveladoras de que sua liberdade atenta contra a ordem pública e a paz social.

Nessa toada, é de se registrar que, para a fixação do regime prisional, sobreleva avaliar não somente o montante da pena imposta, mas também se os envolvimento criminais anteriores do agente apontam personalidade distorcida, voltada à criminalidade, como no caso concreto.

Portanto, qualquer fato da vida do acusado que o desabone e que denote traço negativo de sua personalidade e conduta social, podem e devem ser considerados tanto na fixação da pena quanto na eleição do regime prisional. O que não parece razoável é fixar-se o mesmo regime ao indivíduo com passado e presente ilibados e àquele com outros envolvimento criminais.

É o que se define como “tratar iguais, igualmente, e desiguais, desigualmente”.

Mais justo e conveniente, portanto, que o ora apelado cumpra a pena imposta em regime fechado, pois, *in casu*, forma mais branda não se mostraria socialmente recomendável, além de ser incompatível com a personalidade desregrada do acusado, voltada para a reiteração criminosa, como acima consignado.

Assim sendo, nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, de rigor a fixação do regime inicial fechado, nos termos propostos pelo Ministério Público, o qual se revela o mais adequado à prevenção do crime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao recurso ministerial somente para fixar o regime inicial fechado para cumprimento desta expiação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida. Comunique-se.**

CAMILO LÉLLIS

Relator